

**FACULDAD DE DERECHO DA UNIVERSIDAD NACIONAL DE ROSARIO**  
**IX CONGRESSO NACIONAL DE SOCIOLOGÍA JURÍDICA**  
**PONENCIA: OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO CATEGORIA DE ANÁLISE**  
**PARA UMA SOCIEDADE CONSTITUCIONAL DE ALTERIDADE**

José Querino Tavares Neto\*

Katya Kozicki\*\*

**COMISSÃO: MINORIAS, DISCRIMINACIÓN SOCIAL Y DERECHOS HUMANOS**

**RESUMO:** A necessidade cada vez mais atual, é que o estudo do homem e da natureza ocorra na perspectiva da alteridade como instrumento de análise. O reducionismo a qualquer realidade, seja cultural, étnica, racial, religiosa etc., expõe-nos ao etnocentrismo e visão limitada da cultura e da realidade. O conhecimento da nossa cultura passa inevitavelmente pelo conhecimento das outras culturas. A compreensão do outro leva ao (re)conhecimento de que somos uma cultura possível entre tantas outras evitando a arrogância racial, econômica e política, elemento chave explicativo, jamais justificador da lógica irracional do terrorismo e da incompreensão do *eu* e também do *outro*. Neste sentido, apresenta-se a necessidade dos Direitos Humanos nas sociedades contemporâneas como instrumento constitucional de resistência ao processo da globalização, sobretudo o forte impacto de desencantamento que produz esvaziamento dos valores mais profundos do ser humano enquanto projeto (re)civilizatório.

**PALAVRAS – CHAVE:** Direitos Humanos, Constituição, Alteridade, Identidade, Diversidade

Enquanto ciências do homem por excelência, a Antropologia e a Sociologia, estudam as sociedades humanas por meio da observação direta de sua prática cotidiana, objetivando compreender suas mais diversas instâncias sócio-culturais, e também, como os indivíduos e instituições se relacionam num espaço historicamente constituído.

Na mesma dimensão, se encontra o direito, que tendo por objeto a regulamentação das relações sociais, opera numa perspectiva de prevenção/repressão, uma vez que atua tanto na tentativa psicopedagógica, ou ao menos deveria ser de formação do ser humano para a consciência e efetivação da justiça; como na ação pós factual para efetivação do justo, do correto, do reto, ou pelo menos sua clara intenção, sem nos iludirmos, pelos riscos da grande

---

\* Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, do Mestrado em Direito da UNAERP, do Mestrado em Desenvolvimento Regional das Faculdades ALFA, pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes. Bolsista da FUNADESP.

\*\* Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Professora Adjunta da Universidade Federal do Paraná.

possibilidade de poder econômico. O Estado, como estrutura organizada de poder, desempenha a função de garantir entre os homens uma convivência ordenada de forma harmoniosa e segura, sobretudo a de manter a paz e a segurança jurídicas.

Numa sociedade claramente de auto-regulação intensiva (Zippelius, 1997), na qual está em causa a efetividade das Constituições enquanto instrumento regulatório e providente, em contradição com a insistente perpetuação de uma sociedade profundamente incoerente pela concentração de riqueza, o que de fato está em cheque, é a própria sobrevivência deste tipo de Estado Constitucional. O que nos ocupamos aqui é procurar entender em que medida, ou melhor, qual a chance de transcendência/sobrevivência do Estado Constitucional ou sua superação da nova ordem global. Nossa hipótese para a construção de uma sociedade mais coerente e justa, passa pela valorização da alteridade como categoria de análise enquanto elemento cimentar. Dito de outra forma, a sobrevivência do Direito Constitucional e, mesmo o constitucionalismo, passa pela assimilação dos direitos humanos como liame, reserva, para a (re)construção da sociabilidade, e isto, numa dimensão local, regional e global.

Inicialmente, é importante salientar que, para superação das questões *etnocêntricas*<sup>1</sup> está a necessidade de reconhecimento das diferenças nas relações de gênero, étnicas, raciais, religiosas, culturais, sociais, etc. A sociedade, no tocante a tais demandas, na realidade depara-se com o encontro - que não deve ser confronto - *com o outro*, com a diferença. Esta é a questão fulcral da problemática em relação à temática dos direitos humanos e sua imbricação com as Ciências Sociais Aplicadas, que no tocante ao processo regulatório não pode prescindir nem do Estado, sob pena de ilegalidade; nem da sociedade, sob pena de ilegitimidade.

Neste sentido, o direito, em sua vértice regulatória, encontra papel de destaque, pela sua capacidade, ou ao menos, intencionalidade, de exercer numa democracia a função essencial de (re)estabelecer e (re)distribuir o justo, o reto, enquanto elemento paradigmático da coletividade; mas, sobretudo numa democracia, os parâmetros do Estado Democrático de Direito, ainda que, numa democracia jovem como a brasileira, tenhamos tantas estrias de esgarçamento, e não poucas vezes, sentimentos de frustração.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Visão que toma a própria cultura como centro e medida de toda e qualquer comparação, promovendo com isso tanto a valorização da cultura do que observa como a desvalorização do que é observado, sempre a partir de um sistema de valores aceitos pela cultura daquele que observa.

<sup>2</sup> Não partilhamos da idéia que o Brasil ficou mais corrupto na democracia, ao contrário, gozamos de relativa tranquilidade política/institucional. O que ocorre é um melhor funcionamento das instituições, em especial da mídia, que torna o público mais acessível à opinião pública. Para uma democracia jovem, o Brasil tem aprendido e feito bem a lição de casa.

Importante salientar, que, apesar de não ser o foco principal deste, merece atenção a necessidade ou urgência do Estado, enquanto expressão do poder legal e de certa forma, legítimo, estabelecer parcerias com o Terceiro Setor<sup>3</sup> e a Sociedade Civil, funcionando como interlocutor (Falk, 1999), para questões inadiáveis, já presentes no final do século XX, mas com *ethos* de emergência no início do século XXI, qual seja o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, sobretudo pelo visível esgotamento dos recursos naturais e energéticos, bem como o travestimento de velhas demandas como a escravidão, a pobreza, o terrorismo, etc..

Numa sociedade com visíveis problemas de ordem transnacional, sobretudo a exaustão dos recursos naturais em escala global, aparece a relevância do Estado como interlocutor privilegiado com os mais diversos atores, locais, regionais e globais, na temática dos direitos humanos; nunca se esquecendo da sua natureza de representação e, portanto, neste caso, de autopoiesis<sup>4</sup>.

## **ALTERIDADE ENQUANTO ELEMENTO DE COMPREENSÃO DA REALIDADE**

A temática da alteridade sempre ocupou lugar privilegiado na problemática do conhecimento. Trata-se da relação que transcende a perspectiva de *sujeito cognoscente*, que apreende a realidade enquanto *objeto cognoscível visto* o conhecimento ser, de um lado, condicionado pelo sistema de valores de referência daquele que conhece e sua capacidade cognitiva pelos sentidos; de outro, pela complexidade do objeto que se conhece ou se dá a conhecer.

A compreensão do *outro* já era considerada como ponto fundamental na construção teórica de Lévi-Strauss:

Nossa ciência chegou à maturidade, no dia em que o homem ocidental começou a compreender que ele jamais se compreenderia a si mesmo, enquanto na face da Terra, uma só raça, ou um só povo, fosse tratado por ele como objeto. Somente então a antropologia pode se afirmar como o que é: um empreendimento, que renova e expia a Renascença, com o fim de levar o humanismo a alcançar a medida da humanidade. (1980, p. 222)

---

<sup>3</sup> Trata-se dos mais diversos setores organizados da sociedade civil – culturais, empresariais, educacionais, fundações, etc., local e global, tais como entidades civis, organizações não governamentais, organizações patronais, profissionais e trabalhadores. Ver FRANCO, Augusto. Reforma do Estado e do Terceiro Setor. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, WILHEIM, Jorge e SOLA, Lourdes. (org.) **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999, p. 273-289.

<sup>4</sup>No sistema autopoietico se entende que os seres são auto-referenciais e auto-reprodutivos, e, desta forma, seu olhar sobre realidade se condiciona à própria dimensão de mundo; o Estado, enquanto expressão de representatividade deve ser reflexo do olhar da sociedade, sob pena de perder sua essência. Grün (2006) considera esta problemática central enquanto reflexo da globalização que se verifica na atualidade, adotando um enfoque sistêmico e cibernético dos fenômenos jurídicos como proposta metodológica.

A temática da alteridade precisa ser entendida como instrumento de análise e compreensão das relações transversais do homem e destes com a natureza. Segundo Armand Cuvillier (1976, p. 8), o termo *alteridade* significa literalmente caráter daquilo que é outro.

A *alteridade* está diretamente relacionada com o conceito de cultura, aqui entendida como “conjunto acumulado de símbolos, idéias e produtos materiais associados a um sistema social, seja ele uma sociedade inteira ou uma família” (Johnson, 1997, p. 59).

Enquanto cultura material, como tudo aquilo que o homem produz, ou como sistema simbólico não material - valorativo, pressupõe-se a *alteridade* como instrumento importante para nortear a relação entre o *eu* e o *outro*, entre *ego* e *alter*. É o *eu* que se vê na perspectiva do *outro*, a *identidade* que se percebe na perspectiva da *alteridade*. Trata-se do *eu* e do *alter*, portanto, do *nós*. A consciência do que é o *outro* ou da *alteridade*, é de fundamental importância para as ciências sociais, por conseguinte, do direito, dada sua história ser propriamente a descrição da relação entre o *sujeito cognoscente* (que conhece a cultura) e o *objeto cognoscível* (que é a própria cultura do outro).

A sociologia e a antropologia, sobretudo nos últimos dois séculos, não se desligaram dos clássicos paradigmas de interpretação da cultura. Referimo-nos não apenas à história da antropologia e da sociologia, mas à história do pensamento ocidental. A *alteridade* já era tema presente entre os gregos, quando do surgimento da filosofia no século VII a.C. A própria mudança temática da problemática grega dos filósofos pré-socráticos, de cosmológica para antropológica, indica esta situação. Se o olhar migra da natureza e de suas origens para o homem e seus problemas mais próximos (política, a ética, as técnicas), ocorre por causa da relação entre o *eu* e o *alter*. O olhar se dirigiu aos outros.

Os sofistas apesar de criticados por sua visão voluntarista e utilitarista, já questionavam a *alteridade* a partir da consciência da *Paidéia*<sup>5</sup> e o conceito de *Areté humana*<sup>6</sup> (Jaeger, 2001, p. 334).

Sócrates, também pode ser considerado um iniciador da discussão da *alteridade*. Seu método, a *maiêutica*, indica claramente o partir das idéias, e sempre daquilo que se propunha nos diálogos *aporéticos* - inconclusivos - que nascia na idéia do outro. Trata-se da perspectiva de respeito ao outro.

---

<sup>5</sup> Os gregos entendiam este conceito como cultura, civilização, tradição, literatura, educação, e ainda a unidade originária de todos estes aspectos.

<sup>6</sup> A partir da criação dos meninos e a virtude como criação integral.

Aristóteles, ao categorizar a política como superior à ética, visto ter como finalidade o bem da coletividade, estava discutindo a *alteridade*. O tratamento das questões do outro, na concepção de nosso mestre de Estagira, suplanta as realidades individuais da ética.

A *alteridade* também pode ser entendida sob a égide da perspectiva histórica, antropológica e social, como fruto das condições históricas da modernidade que, com as descobertas marítimas concederam ao homem europeu uma configuração nova de mundo, ou seja, uma nova concepção do outro.<sup>7</sup>

Mesmo a visão de Rousseau sobre o *bom selvagem* não impediu a visão etnocêntrica de nossos primeiros mestres Morgan, Tylor, Spencer e Frazer. Frazer, assim como Morgan, tinha uma visão evolucionista; no entanto, postulava que a evolução que ocorria em todas as sociedades era a magia, a religião e a ciência. Sem dúvida, esta visão está intimamente ligada com a concepção de Comte, que acreditava que a humanidade teria passado por três estados: o teológico, o metafísico, e finalmente, o científico. (Marconi & Presoto, 2001, p. 252-3)

A própria antropologia passou pela crise de paradigmas envolvendo a questão da *alteridade*. Em seus primórdios, teve forte influência do evolucionismo darwiniano, que no campo social negava a *alteridade*; como pode ser percebido na visão de Morgan, a sociedade teria evoluído numa seqüência de selvageria para barbárie e, finalmente, civilização.

No Funcionalismo de Boas e Malinowski, tivemos a aproximação da discussão da *alteridade* no campo social.

Frans Boas (1858 - 1942) em sua crítica radical e elaborada ao evolucionismo estabelece que um costume só tenha significado, se for relacionado ao contexto particular no qual se inscreve. Reunindo o papel de observador e teórico, ele acreditava que o antropólogo poderia elaborar uma monografia, isto é, dar conta cientificamente de uma micro-sociedade, apreendida na sua totalidade e considerada em sua autonomia teórica. Ressaltava a necessidade, para o etnólogo, do acesso à língua da cultura na qual trabalha.

Bronislaw Malinowski (1884 - 1942) publica em 1922 *Os Argonautas do Pacífico Ocidental*, que abala o pensamento da época. Malinowski radicaliza a experiência de campo, procurando romper ao máximo os contatos com o mundo europeu, criando a observação participante. Considera que uma sociedade deveria ser estudada enquanto uma totalidade, tal como funciona no momento mesmo em que a observamos. Com ele, a Antropologia se

---

<sup>7</sup> A despeito da carga de etnocentrismo e dominação cultural a que se sujeitou em seus primórdios.

transforma na ciência da *alteridade*, que vira as costas ao empreendimento evolucionista de reconstituição das origens da civilização e dedica-se ao estudo das lógicas particulares de cada cultura.

O Estruturalismo de Lévi-Strauss, em sua privilegiada condição de ter as escolas anteriores como referência, concebe a questão da *alteridade* como parte fundamental para a compreensão social. Entendendo a estrutura como um conjunto de elementos relacionados entre si e com o todo, o fundamental é a idéia de que o objeto de estudo é um conjunto organizado de elementos, com forte sentido de unidade nessa organização. Assim, Lévi-Strauss, descentraliza a concepção do “eu” freudiano, fixando-se no “ele”. Para ele, o “eu” é pensado, agido, atravessado por estruturas que o preexistem (Laplantine, 1978, p. 135).

#### **A CENTRALIDADE DA ALTERIDADE COMO DISCIPLINA INTERPRETATIVA**

Roberto Cardoso de Oliveira (1984, p. 14) prescreve que *conhecer o outro e conhecer-se, não são afinal de contas, para essa modalidade de antropologia, as faces de uma mesma moeda?*

Ouçamos o próprio autor:

Começamos pelo nosso espanto diante do outro, absolutamente mais fácil de ocorrer (e de se compreender) na prática da pesquisa etnológica. Espanto que não é difícil de entender quando o objeto é o outro, particularmente outras sociedades, outras culturas, diferentes da nossa; ou mesmo quando, por uma força de atitude metodológica, nos transformamos no outro. (1984, p. 14)

Oliveira (1984, p. 14) entende que é preciso mais que regressões às origens históricas antropológicas, nas quais, sem dúvida, podemos captar as essências teóricas paradigmáticas que ele chama de matrizes disciplinares da antropologia: “Para mim a matriz-disciplinar é a articulação sistemática de um conjunto de paradigmas, a condição de coexistirem no tempo, mantendo-se todos a cada um ativos e relativamente ativos”.

Oliveira (1984, p. 21) se fundamenta na proposta de Geertz, ao considerar que a etnografia<sup>8</sup> não deve ser apenas uma tentativa de exaltar a diversidade, mas de ser tomado seriamente em si mesmo, como objeto de descrição analítica e de reflexão interpretativa. Trata-se

---

<sup>8</sup> Convém fazermos uma distinção importante: a Etnografia, a Etnologia e a Antropologia constituem três momentos de uma mesma abordagem. A Etnografia é a coleta direta e o mais minuciosa possível dos fenômenos observados. Esses fenômenos podem ser recolhidos tomando-se notas, mas também por gravações sonoras, fotográficas ou cinematográficas. A Etnologia consiste em um primeiro nível de abstração que, analisando os materiais recolhidos, faz aparecer a lógica específica da sociedade que estuda. A Antropologia consiste em um segundo nível de inteligibilidade, por construir modelos que permitam comparar as sociedades entre si.

de hermenêutica que funde horizontes: o do *eu* e o do *outro*: “a fusão de horizontes implica que, na penetração do horizonte do outro não abdicamos de nosso próprio horizonte” (Oliveira, 1988, p. 21).

Geertz sublinha que as teorias antropológicas devem ser encaradas em termos das interpretações, às quais, pessoas de uma denominação particular submetem sua experiência, uma vez que isso é o que elas professam como descrições, como se pode inferir no que diz o autor, “Resumindo, os textos antropológicos são eles mesmos interpretações e, na verdade, de segunda e terceira mão. (Por definição, somente um nativo faz interpretação em primeira mão: é a sua cultura)” (1978, p. 25).

Luiz Gonzaga Mello (2000, p. 292 e ss), discute a questão das abordagens “EMIC” e “ETIC” e novamente percebe-se o retorno à questão da *alteridade*, como instrumento interpretativo da realidade social.

abordagens “EMIC”	abordagens “ETIC”
(descrições baseadas nos conceitos e categorias nativas) corresponderiam à etnografia tradicional, isto é, à pura descrição dos fatos.	(conceitos e categorias técnicas do etnólogo) corresponderiam à etnologia, isto é, à antropologia teórica e de cunho científico.

Nas abordagens “emic” faz-se uma descrição de fora do objeto cognoscível, enquanto nas abordagens “etic” procura-se ter a própria visão do outro, de dentro. A compreensão da *alteridade* como instrumento interpretativo, está diretamente ligada com a relação do sujeito cognoscente (que conhece), com o objeto cognoscível (que é conhecido) e dá-se a conhecer, sendo que a realidade é ambos.

## **DIREITOS HUMANOS E ALTERIDADE: UMA CONCILIAÇÃO POSSÍVEL**

A juridicidade, a sociabilidade e a democracia pressupõem uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais. (Canotilho, 2006, 146)

Postas estas questões, nossa intenção é aproximarmos a discussão dos direitos humanos e sua possibilidade hermenêutica para uma sociedade de alteridade. Dito de outra forma, nosso liame passa pela necessidade de considerarmos a alteridade como elemento cimentar para a (re)construção de uma sociedade mais humana. Por mais recorrente que pareça,

na prática esta perspectiva não tem se efetivado, pelo simples fato de nos acostumarmos com a perpetuação das aparências e não de essências. Os direitos humanos não podem continuar como arriscado e ardiloso movimento reflexo, mas, numa inversão do curso, projeções de alteridade permanentes e de políticas públicas.

Os direitos fundamentais, são, acima de tudo, fruto de conquistas históricas dos mais diversos setores da sociedade, nomeadamente, dos movimentos sociais, minorias, e não podem ser vistos como concessão, mas emancipação. Outro fator preponderante, nesta ótica, é a necessidade do direito, em sua acepção mais ampla, ser compreendido como reflexo deste processo. O direito é regulatório e, portanto, não emancipatório *de per se*. Não se pode olvidar a grande contribuição do Direito, seja de ordem formal, moral, ética, política, etc., mas, transferir-lhe o caráter emancipatório é usurpação da missão precípua da sociedade em seus mais diversos segmentos.<sup>9</sup>

A despeito de considerarmos os direitos humanos enquanto categoria de direitos fundamentais positivados como inalienáveis, apesar de não absolutos. Não devemos nos esquecer, que, os direitos fundamentais, em sua qualidade de universalidade, devem ser considerados de forma paradigmática e limitadores, que no dizer de Canotilho, (2004, p. 135), “(...) uma concepção política do direito e da justiça informadora dos princípios de direito e práticas internacionais”. Evidentemente, que numa perspectiva de alteridade, devemos ter em mente que os direitos humanos devem ser relativizados em sua pretensa universalidade, considerando-se o risco de carga etnocêntrica. Exatamente a idéia de universalidade, traz em sua essência a própria condição de exclusão, mesmo que na tentativa de inclusão, uma vez que estamos tratando de conflito de civilizações, contracultura, etc.

Neste sentido, Santos (2006), parece engendrar uma proposta que vise uma alternativa viável. Nas palavras do próprio autor,

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstracto, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemónica. Para poderem operar como de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemónica, os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como interculturais. Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do «choque de civilizações» tal como o concebe Samuel Huntington (1993, 1997), ou seja, como arma do Ocidente contra

---

<sup>9</sup> Para um maior aprofundamento da discussão, sugerimos o texto de SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? In. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n° 65, maio de 2003, p. 3-77.

o mundo («the West against the rest»), como cosmopolitismo do Ocidente imperial prevalecendo contra quaisquer concepções alternativas de dignidade humana. Por esta via a sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Pelo contrário, o multiculturalismo emancipatório, tal como eu o entendo e especificarei adiante, é a pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e legitimidade local, os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo. (Santos, 2006, p. 409)

O que se coloca é a dificuldade de representatividade instrumental e legítima pelo Estado na sua função precípua ocidental de irradiação de normas (Galtung, 1998), e numa projeção universal a Assembléia Geral das Nações Unidas, mormente, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e documentos reflexos. Merece, ao menos, reservas a pretensa representação universal pelas Nações Unidas, numa composição dificultosa, a se considerar a projeção excessiva, para não dizer autoritária do Conselho de Segurança da ONU e sua famigerada composição e regimento. Da importância das Nações Unidas e dos Estados para a efetivação dos direitos humanos não há qualquer equívoco, mas daí, a projetar-lhes condição *sine qua non* neste campo da seara humana, não passa de uma sublevação de expectativas. De um lado, enquanto não houver uma alteração nos estatutos, portanto, ontologia e teleologia das Nações Unidas e conseqüentes alterações de ordem estrutural, inclusive sua localização geográfica, padeceremos de efetividade e legitimidade dos direitos humanos universais; de outro, a urgência do ocidente (re)considerar sua prepotência cultural. Não se trata de concorrência pelo monopólio, mas, concorrência para finalidades, face o esgotamento observado na pós-modernidade, inclusive de metanarrativas, fruto da pulverização do poder e ausência de referencial emancipatório.

Parece esta a problemática recorrente dos direitos humanos na nova ordem global. Enquanto reflexo dos lamentáveis episódios da Segunda Grande Guerra, que de certa forma, demonstrou tanto a impotência do Estado na resolução de conflitos, como a necessidade de instrumentos eficazes na política de prevenção contra futuras tragédias – o que não ocorreu visto os dados alarmantes de outras guerras posteriores ao conflito.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU é o grande documento político/ideológico, mas não elucidatório. No entanto, podemos afirmar sua contribuição, juntamente com o avanço do processo integratório europeu (relativizado atualmente), para institucionalização e internacionalização dos direitos humanos enquanto elemento chave de interpretação das sociedades do pós-guerra, sem nos esquecermos a submissão compulsória à

jurisdição da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem para os Estados Partes da Convenção.

O ponto nevrálgico ou mesmo de estrangulamento da problemática, está no Estado e sua proximidade com a Sociedade Civil Organizada, evidentemente que se levando em conta os demais mecanismos de representação social local, regional e global. É que ali se trava a gestão dos direitos humanos e sua possibilidade de efetivação, seja pela via democrática, que não depende em princípio de fatores externos, como coercitiva e/ou convencimento pela via diplomática e valorativa. Nossa hipótese consubstancia-se a importância do Estado como articulador primordial dos processos de conscientização e efetivação dos direitos humanos em conjunto com a Sociedade Civil organizada, tendo a alteridade como referencial hermenêutico.

É fato que não podemos excluir a vertente internacional, aliás, cada vez mais crescente na problemática dos direitos humanos. O ponto não é este. Parece-nos plausível a crescente afirmação da jurisdição internacional dos direitos humanos, o que consideramos não apenas viável e inevitável, mas, principalmente, necessário e urgente. Mas é na esfera do Estado que se efetiva concretamente sua implementação, ainda mais se levamos em conta as inúmeras deficiências de um sistema internacional fundado na legalidade/legitimidade das Nações Unidas enquanto pretensa representatividade universal.

Dito de outra forma, qual seja o argumento fulcral deste, precisamos fortalecer o Estado como interlocutor privilegiado com a Sociedade Civil e demais atores locais, regionais e globais, visando à efetivação dos direitos humanos na ordem global atual, seja na dimensão do respeito aos direitos humanos negativos, seja na dimensão dos direitos humanos positivos.

O recente caso do Mianmar é altamente esclarecedor. É no Estado que está concentrada a crise de representatividade, do poder, da legitimidade/legalidade. Evidentemente que são fundamentais os mecanismos de pressão internacional para uma mudança de mentalidade no país. Mas isto pode não ter efeito desejado, nem mesmo após embargos e sanções econômicas e, mesmo militares, sobretudo, por que não estamos apenas diante de questões já tão debatidas como a cubana, mas geopolíticas residuais em estado de afirmação e a pouca efetividade da ONU paralisada facilmente pela própria natureza<sup>10</sup>. Assim, a tão sonhada democracia birmanesa parece

---

<sup>10</sup> Referimo-nos ao já tão desgastado processo decisório das Nações Unidas e seu Conselho de Segurança que precisam de reformas urgentes.

esbarrar na necessidade do processo se desenrolar no domínio do Estado com suas contradições internas, e, na possibilidade da organização de Estados enquanto conferência de legitimidade.<sup>11</sup>

Os direitos-autonomia, direitos-participação e direitos-prestação, na qualidade de direitos fundamentais constituem o núcleo básico de todo ordenamento jurídico, funcionando como legitimação material do Estado em sua perspectiva ontológica e teleológica, assim sendo, deste modo, irradiadores de efeitos estruturantes para todo ordenamento, sejam de conteúdo negativo ou positivo em face do poder público ou privado.

Por conseguinte, numa sociedade democrática, a legitimação se faz presente na dimensão do outro que sofre os efeitos das ações do Estado enquanto ente representativo, perfazendo na esfera político/jurídico/social, exatamente o elemento conducente da alteridade enquanto projeto de sobrevivência da sociedade pós-moderna, seja pela consciência de minorias, da Sociedade Civil Organizada, dos Movimentos Sociais, ONGs, ou pelo próprio Estado na qualidade de gestor do bem público e regulador privilegiado das relações sociais.

Sob os efeitos da sociedade pós-moderna<sup>12</sup>, estamos pela primeira vez na história, passando por um processo de conscientização – forçada – dos riscos do fim do Estado e do nosso “mundo” (conceito absolutamente limitado da realidade em que estamos inseridos). Em face da sociedade de riscos compartilhados (Beck, 1998, 2006), coloca-se na ordem do dia o tema do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, da jurisdição internacional para os crimes contra a humanidade, e de forma muito contundente os direitos humanos como categoria de análise hermenêutica para as dimensões econômica/política/cultural/social/jurídica no limiar do novo século.

A alteridade provoca uma nova jurisdição, que apesar de, ainda em formação, já passa a contar com novos centros decisórios, sobretudo neoconstitucionais; novos Tribunais que

---

<sup>11</sup> Esta problemática não está afeita apenas à já combatida ONU, mas presente nas mais diversas formas de organizações de Estados que padecem de legitimação estatutária, como o MERCOSUL, União Européia, etc. O exemplo europeu é sintomático desta dificuldade. Por meio de referendo, França e Holanda votaram contra a Constituição Europeia, colocando novo tempero nas pretensões de efetivação confederativa europeia. Talvez o processo careça de elementos objetivos que justifiquem a suposta democratização do (in)democratizável, uma vez que trata-se de um tratado de Estados-membros, e, portanto, merece reservas a este tipo de consulta. A questão é recorrente, posto a problemática da proposta de uma Constituição para União Europeia passa pela necessidade, ou não, de democratizar o processo. Mas se não há um povo europeu, como falar em democracia.

<sup>12</sup> De forma direta, visto não ser o objetivo deste trabalho a análise das diversas propostas de entender-se este fenômeno, podemos dizer que se trata de processo multifacetado que se desenvolveu a partir da segunda metade do século XX, reflexo da multiplicidade (ou multiplicação) e aceleração dos mais diversos fatores e influências: comunicação, informação, arte, arquitetura, cinema, tecnologia, cultura de massa, economia, etc. São fatores confluentes, culturais, históricos, religiosos, sociais, políticos, econômicos, etc. Fruto da crise da modernidade, na qualidade de receptáculo de um *ethos* de progresso e emancipação, a pós-modernidade apresenta-se, sobretudo, na segunda metade do século XX, como resultado do desencantamento na credibilidade nas grandes metanarrativas desenvolvidas ao longo da modernidade que propugnavam idealisticamente o progresso da verdade, do conhecimento, a razão emancipatória. A pós-modernidade se caracteriza, exatamente pela pluralidade, diversidade e fragmentação.

processam uma desterritorialização dos direitos humanos (Morais, 2002), fruto da impotência do Estado em julgar e administrar estas demandas por se tratar de seu principal violador, ou noutros casos, pela luta pelo poder no seu interior – regimes, revoluções, ausência institucional, guerras, etc.; e da jurisdição geral, como o Tribunal Penal Internacional – com sua crise de identidade –, direito público europeu, o MERCOSUL, etc.; sem contar com novos atores no âmbito internacional, além do Estado e dos organismos internacionais.

De fato, concordamos com Arnauld (2006, p. 76), que o conceito de mundialização não se sustenta nesta sociedade de riscos compartilhados com um grau de controle diferente. O que se verifica é a transferência de competências, como no caso do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. A ONU, a despeito de suas limitações e desvios, servia de precoce controle de legalidade e legitimidade política; agora, porém, temos uma clara jurisdição internacional que se processa num engessamento da agenda local e regional, enquanto reflexo da agenda internacional, apesar de entender que a sobreposição de convenções enfraquece a efetivação da alteridade em âmbito global, justamente pela ausência de um organismo mais efetivo, face o esgotamento e enfraquecimento da ONU organização de cunho universal.

Por isso a recorrência dos direitos humanos como projeto de alteridade como contraponto na sociedade global. No dizer de Prado (2007, p. 6), em citação sobre Ferrajoli, “En la actualidad, los derechos humanos ya no son solo um límite interno del poder soberano, sino que se han constituido em um límite sustentado em el derecho internacional y que llega a modificar el concepto mismo de soberanía del Estado”.

O que se pode induzir é a urgência de instrumentos inibidores das violações dos direitos humanos e da natureza, mas, sobretudo, e isto, consideramos essencial no campo da alteridade, a consciência da produção de um sistema simbólico universal de direitos humanos enquanto norteador das relações sociais em suas múltiplas dimensões. As convenções de direitos humanos são em sua proposta, um claro avanço neste terreno, e diríamos pelo seu alto custo, reflexo lamentável da Segunda Grande Guerra; mas precisamos avançar um pouco mais, num projeto que transcenda a visão de desenvolvidos – subdesenvolvidos, norte – sul<sup>13</sup>, que seja pela

---

<sup>13</sup> Refiro-me à grande diversidade de desenvolvimento (tecnológicos infra-estruturais, direitos civis e políticos) que encontramos na sociedade do século XXI. Existem sociedades em graus muito diferentes de desenvolvimento, desde alto grau de concentração tecnológica e de direitos civis e políticos, e outras com poucas ou nenhuma destas conquistas vivendo de forma marginal. Usualmente são diferidos entre países desenvolvidos, subdesenvolvidos e em desenvolvimento, ou ainda em centrais e periféricos, categorias matizadas e usadas como critério ligeiramente etnocêntrico. Também é importante salientar que no interior dos Estados

transferência da competência nas questões relativas aos direitos humanos, como a maior demonstração do projeto humano de sobrevivência, numa palavra, trata-se da transcendência do Estado pelas novas formas de compreensão hermenêutica da alteridade.

O que se diz é a necessidade de controle hermenêutico sensorial das sociedades pós-modernas pela categoria dos direitos humanos, sempre, lembramos, levando-se em conta o risco de preponderância econômica. Esta perspectiva põe em causa o processo de globalização descendente (Falk, 1999)<sup>14</sup>, visto não ser possível tratamento unânime das condições materiais e imateriais de cada sociedade.

Neste diapasão, apresenta-nos em sintonia fina a contribuição de Lévi-Strauss (1980). O sentido da sociedade pós-moderna, precisa ser recolocado nos trilhos da unidade da organização social, onde a diversidade se afirma no todo, nomeadamente, no outro, como elemento referencial de estruturas preexistentes. Assim, os direitos humanos como categoria de análise ganham luz própria na sociedade pós-moderna, como possibilidade e necessidade de transcendência realística da ordem global devastadora e subordinatória dos valores, pela descentralização do econômico e inclusão do outro como componente cimentar da sociedade.

Assim, o Direito Constitucional nacional e global (Canotilho, 2006), apresenta-se como instrumento essencial e regulatório, que, com a participação da sociedade em suas múltiplas representações (Häberle, 2002), converge os interesses no interior do Estado, vinculado ao poder originário. Esta nova concepção de Estado vem sendo denominada de Good Governance, que para Chevallier (2005, p. 145), “O direito de governança não deve, portanto, ser percebido como um substituto ao direito clássico: na realidade, a governança “associa, segundo modalidades infinitas, direito “duro” (*hard law*), escrito, com efeitos claros, e direito “mole” (*soft law*), móvel, evolutivo”. O que parece evidente é a urgência de modelos alternativos à rigidez centralizadora dos Estados, numa composição de forças no interior do mesmo com os movimentos sociais e Sociedade Civil organizada; e sob sua coordenação, reforçar a importância do Estado de Direito na composição de interesses para uma agenda comum em torno da priorização do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, da transparência da coisa pública e dos direitos humanos como componente hermenêutico condicionante da esfera público/privado.

---

existe uma grande diversidade de processos culturais, econômicos, tecnológicos, políticos, absolutamente distintos, ocorrendo estágios contraditórios e concomitantes nas mais diversas regiões.

<sup>14</sup>O autor denomina de Globalização descendente, aquele “conjunto de forças e de perspectivas legitimadoras situado, em vários aspectos, fora do alcance efectivo da autoridade territorial que alistou a maioria dos governos como parceiros tácitos” (1999, p. 221).

A este propósito, Richard Falk (1999, p. 252) propôs a globalização ascendente, que preconiza a convergência de interesses difusos no interior do Estado-nação, e este, interlocutor/mediador, entre a sociedade civil local e a sociedade civil global.

Este fenômeno vem sendo designado de Constitucionalismo Moralmente Reflexivo (Canotilho, 2006, p. 125-9), que, consciente da dificuldade do Estado garantista, identificador de Constituição/Estado, propõe uma nova leitura do constitucionalismo à luz da nova ordem global, sustentado na “superação do esquema paradigmático Constituição-Estado; na necessidade de ultrapassar as teorias de “momentos constitucionais” isolados e únicos e apreender o sentido e limites do chamado “constitucionalismo evolutivo”; na substituição do esquema hierárquico-normativo do direito constitucional por um sistema multipolar de “governance” constitucional (Canotilho, 2006, p. 283).

O ponto premente é que o sujeito paradigmático do Estado constitucional mudou. O Estado-nação traveste-se de novas formas, merecendo uma (re)adequação constitucional à nova ordem, exatamente para salvaguardar-se em seu núcleo essencial, ante os novos sujeitos da ordem global, que, em preservando os aspectos essenciais das cartas políticas dos Estados, deverá atuar como interlocutor, articulador/moderador/regulador de estatutos mais abrangentes e eficientes para o tratamento de questões que transcendem as fronteiras tradicionais do Estado, mormente àquelas ligadas aos direitos humanos (Canotilho, 2003, p. 1370), ao meio ambiente e ao direito penal, e a Jurisdição Transnacional.

O problema de fundo e, mediato, de maior importância, está consubstanciado na necessidade de atualização epistemológica, metodológica e paradigmática, envolvendo a releitura do direito constitucional num referencial crítico e interdisciplinar, tendo os direitos humanos, o meio ambiente e o direito penal internacional como categorias de análise do próprio direito, na função instrumental regulatório<sup>15</sup> na sociedade pós-moderna.

Vivemos sob o efeito da constatação contundente da emergência dos direitos humanos enquanto categoria de análise para a própria (re)afirmação do Estado no âmbito de uma sociedade global<sup>16</sup> e sua necessidade/legitimidade/possibilidade/disposição, tanto em apresentar-

---

<sup>15</sup> Acolhemos a sugestão de Chevallier (2003), pela qual a regulação funciona nas sociedades contemporâneas de maneira associada a elementos teleológicos numa estreita com a governança - meio de legitimação dos poderes estabelecidos e motor de mudança política -, visto prevalecer à noção de conjunto, e, portanto, de superação de concorrência do poder pela confluência de interesses.

<sup>16</sup> Segundo Ulrich Beck, o fenômeno da globalização comporta dimensões distintas, mas intimamente relacionadas. Beck diferencia três tipos de dimensões no fenômeno. Por *Globalismo* entiendo la concepción según la cual el mercado mundial desaloja o sustituye al quehacer político; es decir, la ideología del dominio del mercado mundial o la ideología del liberalismo. Ésta procede de manera monocausal y economicista y reduce la pluridimensionalidad de la globalización a una sola dimensión, la

se como articulador, defensor e operacionalizador dos direitos humanos, bem como principal sujeito respeitador (Liorente, 2006, p. 206).

Nisto se concentra uma das grandes dificuldades na efetivação dos direitos humanos, sobretudo e, preponderantemente pela confusão, num sentido jurídico, entre jurisdição efetiva de um lado, e desvio de finalidade, de outro. O que queremos dizer, é que o grau de interesse pela efetividade jurisdicional dos direitos humanos esbarra na ausência de interesse do Estado, tanto pelos poucos benefícios políticos que representa aos gestores, como pelo Estado ainda se constituir no principal violador dos direitos humanos.

Assim, a jurisdição, tão imperiosa e contundente em outras áreas como tributária, administrativo, penal, etc., padece de efetividade no âmbito dos direitos humanos. Que o Estado ainda se constitui no maior detentor de condições contributivas para efetivação dos direitos humanos, dada suas condições institucionais e relacionais no âmbito interno e externo, parece crível; o que não se evidencia são a eficiência de suas ações e mesmo capacidade de controle e gestão desta emergente causa. Dito de outra maneira, o Estado demonstra-se carecedor de legitimidade no tratamento dos direitos humanos, justamente por ser o maior violador dos mesmos ao longo da história, não somente de forma efetiva, mas também como cúmplice silente das inúmeras violações de maiorias/minorias, uma vez que o Estado sempre legitimou num processo de juridicalização, como no final dos regimes autoritários observado nas recentes “democratizações” no Brasil, Chile, Argentina, para ficar em alguns exemplos.

Em face de uma nova ordem global, que impõe processos desintegradores e nefastos, emerge a questão dos direitos humanos, sem nos olvidarmos de outras necessárias demandas como o meio ambiente, o direito penal internacional<sup>17</sup>, etc., que transcendem às categorias de análise tradicionais do Estado e do direito.

---

económica (...) (1998, p. 27). La *Globalidade* significa lo siguiente: hace ya bastante tiempo que vivimos en una sociedad mundial, de manera que la tesis de los espacios cerrados es ficticia. No hay ningún país ni grupo que pueda vivir al margen de los demás(...). Así, “sociedad mundial” significa la totalidad de las relaciones sociales que no están integradas en la política del Estado nacional ni están determinadas a través de ésta (1998, p. 28). Por su parte, la *Globalización*, significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se entremezclan e imbrican mediante actores transnacionales y sus respectivas probabilidades de poder, orientaciones, identidades y entramados varios (1998, p. 29).

Existe uma mútua interdependência entre as distintas globalizações e, deste modo, não podem ser reduzidas a apenas uma dimensão. Encontramos na proposta de *Globalismo* de Beck, liame privilegiado em nossa proposta de análise; nomeadamente, pela irrupção deste modelo subordinatório do Estado-nação e seu documento político delimitatório/programático essencial, a Constituição, aos desígnios do mercado.

Ora, entendemos o processo de globalização em suas possíveis dimensões (Santos, 2005, p. 26), numa lógica de inclusão e não de exclusão de efeitos. Isto significa o caráter dinâmico da vida social pós-moderna numa dialética local/global, alterando todas as relações: intimidade *versus* publicidade com conexões de grande amplitude.

<sup>17</sup> Reportamo-nos aqui ao direito penal em sua tendência de internacionalizar e institucionalizar os crimes contra a humanidade, sobretudo pela incapacidade do Estado lidar com esta problemática, tendo em vista que normalmente os autores praticarem este tipo de crime no exercício do poder público ou em sua função. Também não devemos nos esquecer da dificuldade de tratamento

Uma das possíveis e conseqüentes relações de propostas analíticas dos direitos humanos como categoria de análise para uma sociedade de alteridade é sua estreita e imbricada relação com democracia. Por isso, podemos afirmar que seu surgimento como proposta de construção analítica da realidade, e possibilidade de (re)afirmação e sustentabilidade – social, jurídica, política, somente se possibilita na equação entre estes elementos condicionantes. A probabilidade de (re)afirmação dos direitos humanos em processos políticos autoritários decresce diametralmente na mesma medida que sua possibilidade afirma-se em processos democráticos. Evidentemente que democracia não significa necessariamente eficácia de direitos humanos e nem sua inversa situação, ineficácia, sobretudo pelo forte teor ideológico que subjaz nesta problemática.

Um dos mais sensíveis e emergentes núcleos de resistência ao processo de globalização descendente (Falk, 1999), é o despertar dos direitos humanos como categoria de análise. Cada vez mais se fala nos direitos humanos, enquanto núcleo essencial do direito constitucional, como instrumento legitimador para a própria sobrevivência, relevância, e justificativa do Estado. Contra esta concepção de exclusivismo do direito no Estado, ou dito de outra forma, do Estado como detentor do monopólio do direito, surgem novos atores que contribuem diretamente na formação e validação do direito.

A discussão dos direitos fundamentais está posta na necessidade e/ou possibilidade conciliatória entre a visível e importante valoração do indivíduo na crescente judicialização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos de um lado, e de outro, a emergente e urgente postulação comunitária fundada na concepção social do ser humano.

Sem nos furtarmos ao reconhecimento das origens matriciais liberais das acepções dos direitos humanos, que de certa forma foram fundamentais na afirmação do indivíduo face ao Estado e a própria sociedade, encontramos-nos na premente, ou melhor, inevitável, emergência de conciliação com o aspecto social, comunitário dos direitos humanos, o que nos lança ao tema da limitação dos direitos humanos, ou pelo menos, a seu (re)dimensionamento teórico/prático, sob pena de desfiguração da própria concepção originária dos direitos humanos.

Nossa concepção passa pela urgência e necessidade do Estado assumir as rédeas da discussão e efetivação dos direitos humanos, enquanto política pública, que, no dizer de

---

do tráfico internacional de drogas, de órgãos, pessoas, escravidão, etc., além dos crimes econômicos, fronteiriços, terrorismo, sexuais, etc.. É a questão da jurisdição internacional, polícia internacional, etc., amenizada com a aprovação do Estatuto e criação do Tribunal Penal Internacional, mas conservando-se a querela recorrente e não adesão de todos os Estados, mormente os EUA.

Morikawa (2006, p. 538), “Ora, o humanitarismo e. pois, um problema de e do Direito, e de e da Política”.

Além disto, observa-se uma positivação dos direitos fundamentais, parecendo-nos uma tendência irreversível, especialmente pela inserção de políticas emancipatórias, sem nos esquecermos da maturação democrática observada nas últimas décadas, em países como o Brasil, Argentina, Chile, Espanha, Portugal, separados por contingências geográficas, econômicas, históricas, etc., contudo nem sempre isentos de regimes de exceção, isto sem falar do longo processo de descolonização operacionalizado no último século nas diversas partes do mundo, para ficarmos em alguns exemplos. Por isso, percebemos a grande dificuldade de efetivação do plano normativo-concretizador nestas recentes democracias (Canotilho, 2004, p. 130), tão distintas e em estágios diversos de industrialização e desenvolvimento nos seus mais diversos aspectos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade cada vez mais atual é que o estudo do homem e da natureza ocorra na perspectiva de sua diversidade. Se nos prendemos apenas a uma realidade, seja cultural, étnica, racial, religiosa etc., corremos o risco de nos tornarmos cegos em relação à cultura do outro, mas também míopes em relação à nossa própria cultura e realidade. O conhecimento da nossa cultura passa, inevitavelmente, pelo conhecimento das outras culturas. Enquanto acreditarmos que nossa cultura é a referência única em detrimento das demais, corremos o risco do etnocentrismo que parece ser recriado nas novas versões extremistas religiosas, culturais, políticas, ideológicas, que parecem desafiar nossa sociedade neste início de milênio.

Talvez, o caminho possível, que evite novas tragédias como a ocorrida nos EUA por causa dos ataques terroristas a Washington e New York, seja a compreensão e o respeito ao outro, como reflexo da *alteridade*. A compreensão do outro não apenas leva ao reconhecimento de que somos uma cultura possível entre tantas outras, mas evita a arrogância racial, cultural, econômica, política e religiosa, esta última, elemento chave explicativo, jamais justificador da lógica própria do terrorismo<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Sobre esta discussão, ver Morikawa (2006). A autora traz interessante contribuição para elucidação sobre a (in)aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário na problemática do terrorismo.

O projeto social merece ser pensado na perspectiva da identidade que se constrói a partir do reconhecimento e compreensão da pluralidade e heterogeneidade, não como negação da individualidade, mas, muito mais, como sua afirmação e respeito.

O olhar social precisa passar pela discussão conceitual do *eu* que se afirma no *outro*, que não implica em negação da individualidade do *alter* ou da coletividade, para a conceituação do *nós*, como parte da mesma realidade.

Finalmente, fundamental é a mudança de mentalidade: de um *habitus* da violência e força, devemos nos esmerar no uso da persuasão dos valores e da dignidade humana como categorias de análise para a nova sociedade global.

Postas estas questões, fica evidente a questão dos direitos humanos e sua possibilidade hermenêutica para uma sociedade de alteridade. Dito de outra forma, nosso liame passa pela necessidade de considerarmos a alteridade como elemento cimentar para a (re)construção de uma sociedade mais humana. Por mais recorrente que pareça, na prática esta perspectiva não tem se efetivado, pelo simples fato de nos acostumarmos com a perpetuação das aparências e não de essências. Os direitos humanos não podem continuar como arriscado e arduo movimento reflexo, mas, numa inversão do curso, projeções de alteridade permanentes e de políticas públicas.

O fundamental é a ampliação dos direitos humanos numa perspectiva multidisciplinar e não excessivamente finalísticos no homem e sua espécie. Por isso a importância da agenda, ao lado dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável, do meio ambiente do direito penal internacional, numa perspectiva de subordinação principiológica condicionada. É preciso inverter o eixo para uma ótica mais sistêmica, em face da própria incompletude dos processos mais diversos, necessitando de critérios internos/externos de adequação a nova ordem de uma sociedade de riscos compartilhados.

## **BIBLIOGRAFIA**

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de Derechos fundamentales**: Teoria Geral. Universidad Carlos III de Madri, Boletín oficial del Estado: Madri, 1999.

ARNAULD, André-Jean e DULCE, Maria José Farinas. **Sistemas jurídicos**: elementos para um análisis sociológico. 2ª Edição. Madri: Universidad Carlos III de Madri: Boletín oficial, 2006.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización: falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.
- \_\_\_\_\_; A governança do terceiro capitalismo e a constituição social. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e STRECK, Lenio Luiz (org.). **Entre Discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 145-154.
- \_\_\_\_\_; **Estudos de direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.
- \_\_\_\_\_; **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, O. R. **Sobre o pensamento antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro/CNPq, 1988.
- CHEVALLIER, Jacques. A Governança e o Direito. In: **Revista de Direito Público da Economia**. PDPE, ano 1, n.º. 1, jan/mar. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 129-146.
- CUVILLER, A. **Pequeno vocabulário da língua filosófica**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.
- DAMATTA, R. **Relativizando**: uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro: Rocco, 1971.
- EVANS-PRITCHARD, E. E. **História do pensamento antropológico**. Lisboa: Ed. 70, 1981.
- FALK, Richard. **Globalização predatória**: uma crítica. Portugal: Instituto Piaget, 1999.
- FRANCO, Augusto. Reforma do Estado e do Terceiro Setor. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, WILHEIM, Jorge e SOLA, Lourdes. (org.) **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.
- GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos** – uma nova perspectiva. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- GRÜN, Ernesto. Las globalizaciones jurídicas. In: **Revista FACULTAD DE DERECHO E CIENCIAS POLÍTICAS**. Vol. 36, No. 105. Medellín: Colômbia, Julio-Diciembre, 2006, p. 323-338.
- GEERTZ, C. **Uma descrição densa**: por uma teoria interpretativa da cultura. In: *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- JAEGER, W. **Paidéia**: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- JOHNSON, A. G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- HOBSBAWM, Eric John Earnest. **Rebeldes primitivos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1978.
- LAPLANTINE, F. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 1978.

LÉVIS-STRAUSS. Aula inaugural. In: **Desvendando máscaras sociais**. 2. ed. Organizado por Alba Zaluar Guimarães. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1980.

LIORRENTE, Francisco Rubio. Derechos Fundamentales, Derechos Humanos Y Estado de Derecho. In: PAGÉS, Juan Requejo (coord.) La Rebelión de las Leyes – Demos y nomos: la agonía de la justicia constitucional. **Fundamentos: Cuadernos monográficos de teoría del Estado, Derecho Público e História Constitucional**. Espanha: Junta General Del Principado de Asturia, 2006, p. 205-233.

MARCONI. M. A. & PRESSOTO. Z. M. N. **Antropologia**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2001.

MELLO. Luiz Gonzaga. **Antropologia cultural**: iniciação teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: 2002.

MORIKAWA, Márcia Mieko. Repensar o direito internacional humanitário e o humanitarismo. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXXXII, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006, p. 538-535-568.

PRADO, Maximiliano, D. Limitación de los Derechos Humanos. Algunas consideraciones teóricas. **Revista Chilena de Derecho**. Vol. 34, nº 1, p. 61-90, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

\_\_\_\_\_ ; Poderá o direito ser emancipatório? In. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 65, maio de 2003, p. 3-77

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução Karim Praefke e Aires Coutinho. Coordenação e prefácio de J. J. Gomes Canotilho. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.